

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 14:14:08.797 - PLEN
EMP 51 => PLP 68/2024

EMP n.51

Dê ao Capítulo VII do Título V do Livro I do PLP nº 68/2024 a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, HOTELARIA, PARQUES DE
DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E
AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO

Seção I
Das Operações de Fornecimento de Alimentação e de Bebidas

Art. 262. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos enquadrados na Divisão de Alimentação (Divisão 56) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE – CNAE podem se sujeitar a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

§1º A opção pelo regime específico:

I – produzirá efeitos por período não inferior a 6 (seis) meses;

II – dependerá da manifestação expressa da opção pelo contribuinte e poderá ser renunciada a qualquer momento, observado que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, considerado o período mínimo previsto no inciso anterior;

III – aplica-se independentemente do local onde ocorra o preparo, fornecimento e consumo dos alimentos e bebidas;

IV – poderá se estender às demais operações realizadas por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, desde que o fornecimento de alimentação seja preponderante.

§2º O regime específico do setor de fornecimento de alimentação e bebidas não se aplica para as demais receitas obtidas pelos contribuintes indicados no caput que não correspondam a comercialização de alimentação, bebidas e seus acessórios.”

“Art. 263. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas.

Parágrafo único. Fica excluída da base de cálculo os valores repassados a terceiros, como a gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que repassada integralmente ao empregado, as taxas devidas às redes de pagamento, às operadoras de cartões e de voucher ou em razão do meio de pagamento utilizado, e os valores devidos para as empresas responsáveis pela entrega (delivery).”

“Art. 264. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em arrecadação equivalente àquela do PIS, COFINS e ICMS devidos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, em decorrência das operações de fornecimento de alimentação e bebidas.

§ 1º O percentual de que trata o caput corresponderá à razão entre:



I - a proporção entre o valor arrecadado de PIS, COFINS e ICMS e a receita dos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas; e

II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

§ 2º Os valores de que trata o inciso I do § 1º serão aqueles correspondentes às operações de fornecimento de alimentação e bebidas realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º:

I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados apenas os valores arrecadados de PIS e COFINS; e

II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) do valor arrecadado de ICMS;

III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) do valor arrecadado de ICMS;

IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) do valor arrecadado de ICMS;

V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) do arrecadado de ICMS; e

VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade do arrecadado de ICMS.

§ 5º A metodologia de cálculo para a fixação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput será prevista em lei ordinária editada pelo Congresso Nacional.

§6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerá fornecerão ao Congresso Nacional os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo mediante o compartilhamento de dados e informações.

§7º A soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS de que trata o caput aplicáveis ao regime específico do setor de fornecimento de alimentação e bebidas não excederão o percentual total de 5% (cinco por cento)."

"Art. 265. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, nas suas aquisições.

§1º O estabelecimento optante pelo regime específico de que trata este Capítulo que adquirir bens e serviços sujeitos ao recolhimento antecipado do IBS e da CBS poderá deduzir a importância que foi retida ou recolhida antecipadamente do valor do respectivo tributo apurado nos termos deste regime.

§2º A vedação prevista no caput não se aplica às demais operações realizadas por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, salvo se feita a opção prevista no inciso IV do §1 do artigo 262." (NR)

Sala das Sessões, 9 de July de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)

Deputado Federal

